



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.034143/2004-65
ACÓRDÃO	2001-007.992 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEMPERALHO INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/11/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 732 DO STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996 (Súmula Vinculante nº 732 do STF).

É regular a cobrança do Salário-Educação antes da publicação da Lei nº 9.424, de 1996, sendo considerados válidos pelo STF os decretos que estipularam as alíquotas da contribuição.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a questão que versa acerca da inconstitucionalidade arguida e daquela não submetida ao crivo da autoridade de piso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, acórdão 14-34.040 da 7ª Turma, fls. 344/358 que julgou improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação para Recolhimento do Débito - NRD nº 0000132/2005, de 07 de abril de 2005, expedida pela Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança do FNDE, no valor original de R\$ 6.824,77, fls.170/172.

O acórdão da autoridade de piso de nº 14-34.040, 7ª Turma, DRJ/POR, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/11/2002

FNDE.SALÁRIO EDUCAÇÃO. INSS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA ARRECADAR E FISCALIZAR.

A contribuição ao salário educação tem previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e está prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/96, definindo-se, a época dos fatos geradores apurados, a competência concorrente do FNDE e do INSS para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.SÚMULADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

A instancia administrativa é incompetente para se manifestar sobre constitucionalidade de disposições legais com plena vigência, observando-se, além das disposições legais vigentes, em contraposição as alegações da impugnante, a existência da Súmula n.732 do STF, dispondo sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação.

O direito à compensação pressupõe a existência de pagamentos indevidos, o que não se afigura no caso em tela, para as contribuições devidas a título de Salário Educação

SÓCIO-GERENTE. PESSOAFÍSICA. CO-RESPONSÁVEL. MENÇÃO INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A menção a pessoas físicas na condição de corresponsável não implica a atribuição de responsabilidade tributária a elas, já que a notificação de débito foi lançada unicamente contra a pessoa jurídica(empresa).

A eventual responsabilidade de sócios ou administradores somente será apurada, se for o caso, em sede de execução fiscal, não cabendo nº momento o debate relacionado ao artigo 135 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO MATERIAL. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, notadamente quanto ao seu aspecto quantitativo e material.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da citada decisão em 25/07/2011, fls. 362, protocolou o presente recurso voluntário em 23/08/2011, fls. 364/408, onde em síntese alega, após longa dissertação doutrinária e judicial, ser, ao seu entender, inconstitucional a cobrança da exação SALÁRIO EDUCAÇÃO objeto de divergência dentro do presente processo.

Alfim, requer:

DO PEDIDO

Diante das razões invocadas, a recorrente requer que esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reforme a decisão da 7ª Turma da DJ/RPO declarando-se IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Delimitação da matéria

Cinge-se a questão debatida no presente processo sobre a constitucionalidade da exação Salário-Educação a que se refere a informação constante do documento de fls. 166.

1.1. Matéria de inconstitucionalidade

Questão relevante a se pontuar, é no sentido de que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e decretos. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” e os comandos do art. 26A do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF, confira-se:

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo acerca da matéria da inconstitucionalidade arguida.

2. Mérito

2.1. Quanto à exigência da contribuição para o FNDE – Salário Educação

Quanto à exigência da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) no período objeto da presente notificação, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito do tema, assentando entendimento, conforme julgamento ocorrido em 02/02/2012, sob o rito de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), no RE nº 660.933/SP, no sentido de que tal cobrança é constitucional, seja em período anterior, seja em período posterior à promulgação da atual Carta Constitucional. Tal conclusão é objeto da Súmula 732 daquela Corte Superior, *verbis*: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.” O acórdão prolatado no referido RE nº 660.933/SP, apresenta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e nº regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

Para total deslinde da questão, destaco os seguintes excertos do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

(...)

Saliento que a constitucionalidade da cobrança da Contribuição do Salário Educação foi objeto da Súmula 732/STF:

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Também há precedentes desta Corte no sentido da validade do Decreto-Lei 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982, em razão da natureza não tributária da Contribuição do Salário-Educação na vigência da ordem constitucional anterior.

Confirmam-se: RE 290.079 (rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 04.04.2003);

RE 272.872 (rel. Min Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 10.10.2003) e RE 458.905-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007).

(...)

Como a matéria já conta com inúmeros precedentes, inabalados no decorrer de todos estes anos, também proponho que esta Suprema Corte confirme a jurisprudência, para dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União.

Conforme se verifica dos excertos da decisão acima reproduzidos, assim como o enunciado da Súmula nº 732/STF, diferentemente da tese defendida pela contribuinte, foi reconhecida a regularidade da cobrança do Salário-Educação em todo o período objeto da presente notificação, sendo, inclusive, expressamente validados os decretos que estipularam as alíquotas da contribuição. Sem razão assim a recorrente, devendo ser mantida a cobrança.

3. Conclusão

Ante ao exposto, conheço do presente recurso voluntário parcialmente, não conhecendo a questão que versa acerca da inconstitucionalidade arguida e daquela não submetida ao crivo da autoridade de piso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

ACÓRDÃO 2001-007.992 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 23034.034143/2004-65

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO